



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-60/2024

DE: Comissão Nacional Eleitoral

PARA: Comissão Regional Eleitoral do CRM-PR

SEI nº: 24.14.000009164-9

EMENTA: RECURSO. UTILIZAÇÃO DE MAILING E ESTRUTURA DE COMUNICAÇÃO DO CRM-PR CONFERINDO VANTAGEM ELEITORAL À CHAPA RECORRIDA. CONCESSÃO DE POSSE À DIRETORIA DE REPRESENTAÇÕES REGIONAIS DO CRM-PR EM PERÍODO ELEITORAL. APLICAÇÃO DO ART. 58, §1º DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2335/2023. PENA DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DE CHAPA.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela Chapa 3 - "Responsabilidade e Defesa Médica" contra Decisão da CRE-PR julgou que improcedente a impugnação apresentada em desfavor da Chapa 01 "Por respeito aos médicos".

Nos termos do Recurso interposto:

A impugnação à Chapa 1 - Por respeito aos médicos se baseou em diferentes atos que culminam em condutas vedadas pelo artigo 58, da Resolução CFM nº 2.335/2023, o que vem caracterizar captação ilegal de sufrágio. As condutas objetivamente relacionadas foram as seguintes:

- (i) utilização do mailing do CRM-PR para divulgar relatório de 8 meses de gestão que coincide com o período eleitoral da candidatura do Presidente do CRM-PR ao cargo de Conselheiro Federal;*
- (ii) nomeação de representantes regionais, que equivale à função pública, em período eleitoral, seguido de solenidades de posse e inauguração de sedes físicas também no mesmo período de campanha;*
- (iii) divulgação de vídeo publicitário da Chapa 1 com a logo do CRM-PR e do CFM;*
- (iv) utilização no discurso do vídeo publicitário do mesmo conteúdo divulgado institucionalmente sobre a inauguração das sedes regionais.*

2. A decisão que negou provimento à impugnação teve como fundamento, em apertada síntese, que dentre os atos narrados não houve pedido explícito de voto, não há material de cunho eleitoral, sendo que “a análise dos materiais advindos com a Impugnação revelam atividades pertinentes com a ação institucional do Conselho de Medicina”.

3. No tocante às solenidades de posse e inauguração de sedes regionais observou que a resolução do CFM não possui lacuna que justifique aplicação subsidiária da lei eleitoral e ela elencou a possibilidade de ser candidato sem qualquer restrição de que o Conselho faça postagens institucionais durante a eleição. Sobre o tema, afirma que “não há proibição de um Conselho Regional reabrir suas delegacias, não há essa vedação na Resolução, não se podendo invocar norma eleitoral onde não há lacuna”

A Chapa Recorrida aduziu que:

1. Não merece reparo a r. decisão recorrida. Que entender as condutas institucionais do CRM-PR e o uso das siglas do CFM e CRM-PR em material da da Chapa 1, como violadoras das disposições da Resolução CFM nº 2335/2023 demandaria uma interpretação extensiva própria da Legislação Eleitoral formal, sem aplicabilidade subsidiária às normas eleitorais do pleito para o CFM.

2. Que a Recorrida demonstrou que a Resolução CFM nº 2335/2023 é taxativa sobre as condutas vedadas, casos de incompatibilidade, restrições, não admitindo interpretações extensivas pelas partes, pois os casos omissos e/ou dúvidas são resolvidas pela CRE e CNE, cujas decisões podem, subsidiariedade, serem fundamentadas nas Normas do Código Eleitoral pela LC 64/1990 e Lei 9504/1997, e nunca por aplicação direta.

03. Que demonstrou-se que a Recorrente não APRESENTOU PROVAS que a Recorrida foi responsável por qualquer das condutas alegadas

É o relatório.

- Da Decisão

- Da utilização do mailing do CRM-PR e envio de relatório de 8 meses de gestão.

Em relação a esta acusação, o Recorrente aponta que:

7. Em nenhum momento foi mencionado que a gestão deveria parar ou que não poderia divulgar matérias institucionais, como de fato divulgou

inúmeras outras que não foram objeto de impugnação eleitoral.

8. No entanto, reprisando-se os fundamentos da Impugnação, não seria possível cogitar que um inusitado relatório exarado antes de completar sequer um ano de gestão, veiculado justamente no período eleitoral do Presidente do CRM-PR ao cargo de Conselheiro Federal, com o título “respeito aos médicos” constante na manchete que atrai a leitura da matéria e que coincide com o nome da chapa inscrita, não teria conotação eleitoral e seria uma mera coincidência de comunicação.

9. Portanto, ao veiculá-la nos mailings do CRM-PR, obteve oficialidade inalcançável aos demais candidatos que devem ser tratados com isonomia, incorrendo, portanto, em condutas previamente vedadas pela regra eleitoral.

A recorrida, por sua vez, não apontou suas razões especificamente sobre o tema, constando das contrarrazões, de forma genérica, as seguintes afirmações:

No caso concreto, demonstrou-se que a Recorrente não APRESENTOU PROVAS que a Recorrida foi responsável por qualquer das condutas alegadas, ou que sob qualquer aspecto, apresentou dolo direto ou indireto para que, de alguma forma, as ações institucionais do CRM-PR favorecessem a Chapa 1 ou seus integrantes, demonstrando que os ATOS, AÇÕES E DIVULGAÇÕES DO CRM-PR SÃO ESTRITAMENTE INSTITUCIONAIS, dentro de suas competências e atribuições, e que não foram promovidas ou com participação dos integrantes da Chapa 1, e não houve citação ou pedido de votos para a Chapa 1 ou seus integrantes, de forma explícita ou implícita.

06. Destaca-se inclusive, que não se subsume quaisquer condutas alegadas pela Recorrente ao CRM-PR, seus servidores, Conselheiros e membros ou mesmo dos integrantes da Chapa 1, com as condutas vedadas aos médicos agentes públicos, conforme dispõe o Capítulo XII da Resolução CFM nº 2335/2023

Na Decisão Recorrida, a CRE, em relação à questão, manifestou-se da seguinte forma:

“Efetivamente ao assunto denunciado à esta CRE, cabe a análise da Impugnação elaborada pela Chapa 03 em desfavor da Chapa 01 e do Conselho Regional de Medicina, requerendo que esta Comissão Regional Eleitoral cancele o registro da Chapa 01, por uso irregular do CRM-PR em seu favor, desequilibrando o certame eleitoral para Conselheiros Titular e Suplente ao Conselho Federal de Medicina.

A análise da peça exordial trazida, revela que o requerimento de cancelamento do registro da Chapa 1 não merece prosperar, conforme se justifica.

Nas postagens trazidas o candidato Romualdo José Ribeiro Gama não aparece em nenhuma publicação. Não está presente nos eventos.

Nesse sentido, efetivamente não há nenhum pedido expresso de voto ao candidato Romualdo, inexistindo, conseqüentemente, a possibilidade de que se venha a cancelar o registro da Chapa, pois, respeitosamente ao entendimento trazido na Impugnação, o que se tem é a regular Administração de uma autarquia federal independente como é o CRM-PR, que está sendo gerido por Conselheiros legitimamente eleitos, com suas obrigações institucionais, de bem administrar o órgão como lhes aprover, inclusive informando à classe e à sociedade suas atividades.

Mais ainda, não há nenhum material de cunho eleitoral. A análise dos materiais advindos com a Impugnação revela atividades pertinentes com a ação institucional do Conselho de Medicina.

São atividades relevantes ao exercício do desiderato institucional do Conselho de Medicina do Paraná, não existindo possibilidade de cancelar a chapa do candidato que não estava nos eventos e nas divulgações, motivado pelo regular processamento das atividades do CRM-PR, vez que a Resolução CFM nº 2335/23 não proíbe o órgão de noticiar aos seus inscritos, sobre suas tarefas de fiscalizar e julgar o exercício da Medicina, tudo escorado na Lei nº 3268/57, que criou os Conselhos de Medicina.

Os canais de comunicação do CRM-Pr são alimentados de acordo com o teor de suas atividades institucionais levando aos médicos do Estado e à quem tenha interesse, o panorama do seu cotidiano institucional, sendo, respeitosamente, ilegal cancelar o registro do candidato, que não participa das publicações.

A título de exemplo, o próprio CFM mantém, por ser seu direito, suas publicações, existindo no seu corpo conselhal os candidatos Drs. Alcindo e Donizetti, o que significaria, na versão do Impugnante, serem beneficiários das vitórias e lutas da classe médica por aquele órgão, como se tem no exemplo trazido no Pedido de Providencias SEI 9048-0, na resposta do CRM-Pr naquele feito, foi encartado uma notícia, com Conselheiros Federais no banner principal de um dos maiores sites de Conselhos de Medicina do Brasil, que é do próprio CFM, diga-se, onde a eleição transcorre, onde há a presença do candidato Dr. Donizetti, notícia que esta no site do CFM neste momento em que se redige essa decisão, que se toma a liberdade de colacionar para bem instruir esta decisão”

Exsurge, diante do ora analisado, a seguinte questão: de um lado, a Recorrente aponta a utilização de mailing em desacordo com a Resolução nº 2335/2023. De outro, a Recorrida apresenta em contrarrazões tão somente a alegação de que a Recorrente

“não APRESENTOU PROVAS que a Recorrida foi responsável por qualquer das condutas alegadas, ou que sob qualquer aspecto, apresentou dolo direto ou indireto para que, de alguma forma, as ações institucionais do CRM-PR favorecessem a Chapa 1 ou seus integrantes, demonstrando que os ATOS, AÇÕES E DIVULGAÇÕES DO CRM-PR SÃO ESTRITAMENTE INSTITUCIONAIS, dentro de suas competências e atribuições, e que não foram promovidas ou com participação dos integrantes da Chapa 1”

A CRE, por sua vez, voltou o seu foco ao fato de que nas publicações não aparece a figura do candidato, ou de não ter havido pedido explícito de votos, ou ainda de traçar similaridades entre outras decisões por si tomadas em relação a representações por propaganda eleitoral irregular (contra as quais, frise-se, não foi encaminhado nenhum recurso a esta CNE).

Feito tal retrospecto em relação à questão da utilização do mailing, necessário reproduzir a redação do art. 58, *caput* da Resolução CFM nº2335/2023:

Art. 58. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, constituirá captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição.

Assim, para caracterizar o uso indevido do mailing do CRM não há condicionante na norma da necessidade de o candidato aparecer na publicação ou de haver pedido explícito de votos, mas, sim, de trazer favorecimento a um candidato ou chapa.

O cerne da questão é: trata-se de um candidato ao cargo de conselheiro federal de medicina que também é Presidente do CRM-PR. Como bem anotado pela CRE-PR:

“De mais a mais, inexistente incompatibilidade entre ser Conselheiro (Regional ou Federal) dos Conselhos de Medicina e ser candidato ao Conselho Federal na gestão 2024/2029. A candidatura não proíbe as Instituições de continuarem com suas atividades e postagens à classe médica e à sociedade.”

Exatamente por tais razões, o mailing do CRM deve ser utilizado de forma regular, não podendo dele surgir qualquer fato que denote desequilíbrio na corrida eleitoral.

Dessa forma, salta aos olhos a utilização irregular da estrutura do CRM-PR para publicidade eleitoral:

1 . Divulgação pelo CRM de um relatório de gestão antes mesmo de completado um ano de mandato, em pleno período eleitoral.

Em relação a essa irregularidade, diferente do quanto decidido pela Comissão

Regional Eleitoral, esta Comissão Nacional Eleitoral vê claro uso da estrutura do CRM-PR para mostrar ao eleitorado os feitos da nova gestão.

E, importante ressaltar, não se está diante de uma norma que impede o candidato de divulgar os seus feitos à frente do CRM em tão pouco tempo, mas sim de impedir que a estrutura do CRM seja utilizada para tal divulgação.

Poderia fazer essa coleção de feitos em forma de relatório o próprio candidato, seu vice, sua chapa, seus apoiadores médicos. Mas o que se trata é da confecção de relatório de menos de um ano pela própria entidade, bem como de sua divulgação pelos meios de divulgação institucionais do CRM-PR, resultando inequivocamente em publicidade vedada pela Resolução Eleitoral.

2. Divulgação da abertura de Representações Regionais e inaugurações

O fato específico da abertura de Representações Regionais, das suas inaugurações e da irregularidade da posse das suas Diretorias durante o período eleitoral será tratada nesta Decisão em outro momento. Neste momento da decisão se está a analisar a irregularidade da divulgação da abertura das Representações.

Esta CNE, ao contrário da CRE-PR, não compreendeu como regular a divulgação de atos que poderiam ter sido feitos antes ou após o período eleitoral.

Na visão da CRE-PR:

“não existindo possibilidade de cancelar a chapa do candidato que não estava nos eventos e nas divulgações, motivado pelo regular processamento das atividades do CRM-PR, vez que a Resolução CFM nº 2335/23 não proíbe o órgão de noticiar aos seus inscritos, sobre suas tarefas de fiscalizar e julgar o exercício da Medicina”.

Verifica-se que o CRM-PR poderia permanecer regularmente a realizar suas atividades no âmbito da competência estabelecida pela Lei 3268/57. O que se verificou, entretanto, foi a divulgação de realizações extraordinárias, que, sem qualquer embargo ou prejuízo ao regular andamento da Autarquia, poderia ser feita após o período eleitoral.

Tratou-se, então, de uma opção deliberada de se fazer ampla divulgação de realizações de 8 meses de mandato exatamente durante o período eleitoral, em total afronta ao disposto no art. 58 caput da Resolução CFM nº 3268/2023. Circunstância que gerou indubitável vantagem eleitoral indevida para o Presidente da autarquia, candidato titular pela chapa recorrida.

3. Título da matéria:

A utilização da estrutura midiática do CRM-PR para veicular a matéria intitulada “Valorização da Medicina e **respeito aos médicos** são destaque na atuação da atual gestão do CRM-PR” (negrito colocado por esta CNE) para destacar que se trata do mesmo nome da chapa Recorrida, somada à conjuntura trazida no processo não revela mera coincidência, denotando, na verdade, correlação intencional em claro favorecimento da Recorrida.

Diante de toda análise realizada, esta Comissão Nacional Eleitoral, decide que a conduta de utilizar a estrutura de comunicação do CRM-PR trouxe vantagem à chapa Recorrida, em afronta ao disposto no art. 58 *caput*, da Resolução CFM nº 3268/2023.

- Da posse das Diretorias de Representações Regionais em período eleitoral e de suas inaugurações.

Esta CNE, ao analisar a questão, restringe-se às condutas vedadas pela Resolução CFM nº 2335/2023, com vistas a não conferir interpretação extensiva a dispositivo que impunha restrição de direitos.

Neste caso, a afronta explícita não se deu tão-somente pela abertura das Representações Regionais, mas pela nomeação e posse de Diretoria das citadas Representações.

Retoma-se a letra do art. 58, *caput*, que dispõe:

Art. 58. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, **constituirá captação ilegal de sufrágio** o uso indevido do mailing do CRM, de doações, ofertas, **promessas ou entregas** de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, **inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição.**

A Recorrida, frise-se, tem como cabeça de chapa o Presidente do CRM-PR. Dessa forma, ao dar posse às Diretorias de Representações Regionais em período eleitoral, resta subsumido o fato à hipótese tratada no *caput*. Afinal, o CRM-PR, cujo representante é seu Presidente e candidato ao cargo de conselheiro federal conferiu não apenas a um, mas a toda uma Diretoria de mais de uma Representação Regional, funções Públicas, em desacordo frontal ao disposto no art. 58, *caput*, da Resolução.

Cabe, ainda, deixar claro que o §2º do referido artigo dispensa o pedido expresso de voto:

Art. 58

...

§ 2º Para a caracterização da conduta ilícita, será desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir

Em decisão recente, exarada em recurso no qual nem sequer invocou a capitulação do art. 58, *caput*, esta CNE aplicou pena de suspensão da chapa do Presidente do CRM-PB por 8 dias, por ter dado posse a membros em 03 Câmaras

Técnicas. O Caso deste processo é muito mais grave, a começar pela própria natureza das funções (Diretorias de Representações Regionais), e também pelo número de médicos empossados em período vedado. Afora a utilização do *mailing* institucional tratada no tópico anterior.

Assim, trata-se de conduta muito mais reprovável que aquela praticada no precedente citado, devendo, por razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda igualmente ser muito mais grave.

Na hipótese vertente, tem-se um duplo enquadramento no *caput*, do art. 58, da norma eleitoral, sendo inevitável a consequência prevista no §1º do mesmo dispositivo.

- Da pena

O art. 58, §1º da Resolução CFM nº 2335/2023 dispõe:

Art. 58. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, constituirá captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição.

§ 1º Este comportamento implicará pena de cancelamento do registro da chapa, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Tendo em vista todo o exposto, notadamente a reprovabilidade e lesividade das condutas, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido beneficiado o candidato Presidente do CRM-PR e, em cumprimento ao disposto no art. 58, §1º, esta CNE decide pela aplicação da pena de cancelamento do registro da Chapa 01 - "Por respeito aos médicos".

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide dar **PROVIMENTO** ao recurso aviado pela Chapa 3, reformando Decisão da CRE-PR, com fulcro no §1º do art. 58, da Resolução CFM N. 2.335/2023 para:

- considerar a Chapa 01 - "Por respeito aos médicos" como incurso no art. 58, *caput*, da Resolução CFM 2.335/2023, aplicando-se-lhe, por esse enquadramento, a pena de cancelamento do registro da chapa.

Brasília-DF, 24 de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 24/07/2024, às 20:10, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1345250** e o código CRC **8BBD61F3**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.14.000009164-9 | data de inclusão: 24/07/2024